

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO VALÉRIA DO CARMO MOURA.

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-2017.08.17.1

RAZÕES DO RECURSO

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ-UPA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 05.342.580/0001-19, com sede à Rua Monsenhor Esmeraldo, 36, bairro Franciscanos, Cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Item 12 do Edital e nas alíneas "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 e demais disposições legais concernentes a matéria, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a licitante **CENTRO DE**

INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, o que faz mediante os fatos e fundamentos legais aduzidos;

DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preço, cujo objetivo é a contratação de empresa para prestação de serviço de agenciamento junto às instituições de ensino, sediadas no território nacional, de estudantes dos ensinos médio e superior para preenchimento de até 127 (cento e vinte e sete) bolsas de estágio no município de Crato/CE.

Em sede de habilitação esta licitante recorrente verificou que a licitante Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, não cumpriu com o item 3.4, alínea "a" do Termo de Referência do Edital da presente licitação, *in verbis*:

3.4. REQUISITOS MÍNIMOS:

São requisitos mínimos à participação no certame:

- a) **Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis ou similares com o objeto desta licitação, **acompanhado de cópia do contrato e nota de fornecimento; (grifei)**

Assim, em face do não atendimento aos requisitos mínimos para participação do certame, descritos no item acima, haja vista a exigência de atestado acompanhado de cópia de contratos e nota de fornecimento, não colacionados pela licitante CIEE, que se limitou a apresentar atestado de capacidade desacompanhado dos documentos exigidos, sua inabilitação é medida que se impõe.

O instrumento convocatório é claro ao relacionar as exigências relativas aos documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação da habilitação técnica.



Assim, não há que se falar em rigorismo excessivo, uma vez que Administração Pública apenas impõe o cumprimento das exigências editalícias, ordenando que os licitantes preencham os requisitos estabelecidos, resguardando os princípios da legalidade, da isonomia e sobretudo da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo prevalecer o interesse público. Não cabe a Comissão exorbitar nas suas atribuições e desprezar as limitações e imposições editalícias.

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifos nossos

E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acerca do tema, vejamos mais abalizada jurisprudência dos nossos Pretórios Pátrios:

A C Ó R D Ã O EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DETALHAMENTO DO BDI – RECURSO IMPROVIDO. 1. A inabilitação da empresa LOGISERVICE decorreu do não cumprimento do



edital, no que se refere ao envio da composição analítica dos custos do BDI, que foi encaminhada de forma genérica e incompleta. Anote-se que, embora pareça se tratar de mera formalidade estabelecida no edital do certame, tal questão tem o condão de produzir efeitos significativos em relação ao procedimento licitatório. 2. **O cumprimento das disposições editalícias é fator de seleção dos licitantes, na medida em que o edital contém exigências que se aplicam a todos, sem distinção.** Permitir a permanência no procedimento licitatório de candidato que não observou os requisitos necessários somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é o caso dos autos. **É cediço que a Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O edital é a lei entre os licitantes, ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo públicas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente.** 4. Nesse sentido, tratando-se de critério objetivo constante do edital, a análise da documentação apresentada refoge ao poder discricionário da administração pública, que deverá se ater aos critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório e para tal finalidade lhe é vedado exercício da autotutela. 5. Assim, é certo que a licitante LOGISERVICE foi corretamente desclassificada do certame licitatório, por não ter apresentado o detalhamento do BDI, exigência expressa contida no edital e que previa como expressa consequência a sua desclassificação. 6. Recurso improvido. (TJ-ES - APL 00006914720168080004, Relator MANOEL ALVES RABELO, Data do Julgamento: 4 de setembro de 2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 12/09/2017) grifei

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data do Julgamento: 20 de agosto de 2014, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: D.E. 21/08/2014.

Por todo o exposto resta demonstrado a impossibilidade de manutenção da decisão que habilitou a licitante CIEE, considerando a impossibilidade da Administração Pública de descumprir o Edital, sendo certo que acaso seja outro o Vosso Entendimento, não restará alternativa senão comunicar ao Ministério Público Estadual para que cumpra sua função de fiscal da lei, bem como buscar no judiciário a pretensão do direito que entende devido.

DOS PEDIDOS

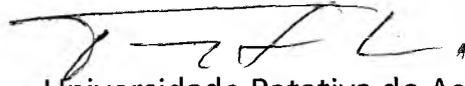
Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, para reformar a decisão exarada, mais precisamente inabilitando a licitante CIEE, visto que, conforme cabalmente demonstrado, a mesma não cumpriu com todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Comunique aos outros licitantes na forma do art. 109, § 3º para os fins previstos neste preceito.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se a reconsideração da decisão impugnada, e, eventualmente caso não ocorra, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, para que seja dado provimento ao recurso nos termos antes delineados.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Crato/CE, 02 de outubro de 2017.



Universidade Patativa do Assaré – UPA

FRANCISCO PALÁCIO LEITE

DIRETOR PRESIDENTE

CPF: 285.335.007-00